



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016**

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
cerimonialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de ceremonialista.

Art. 2º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata  
esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e  
execução de projetos de ceremonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e  
funcionais de projetos de ceremonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação  
de projetos e programas de ceremonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V – suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias  
e auditorias de projetos e programas de ceremonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos  
instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira  
no âmbito de suas profissões.

Art. 3º Ao profissional de ceremonial responsável por plano,  
projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**  
Presidente